PROJETO DE EMENDA À LOM Nº /

Altera a redação dos artigos 24, 31, 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal de Salvador, que tratam da licença do mandato de vereador para assunção de outros cargos na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 24, 31, 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal de Salvador passam a ter a seguinte redação:

Art. 24 Ao vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando obedecer a normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, ou pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
d) estabelecer domicílio fora do município durante o exercício do mandato;
e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
f) integrar Conselhos Municipais.

Art. 31 O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade de Salvador, Superintendente, Diretor Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município da Cidade de Salvador, bem como a assumir cargos eletivos de Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador ou de suplência, e, ainda, cargos por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição;

II - a licença de que trata este artigo estende-se aos cargos de superintendências regionais da União e aos cargos, inclusive regionais, de Presidente, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor-Superintendente e Diretor-Geral das entidades parestatais criadas por lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34)

Art. 32. A renúncia de vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva a partir do seu protocolo na Edilidade, devendo, posteriormente, ser feita a sua transcrição na ata da primeira sessão que lhe suceder.

Parágrafo Único - Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o vereador ou o suplente não prestar compromisso dentro de trinta dias da instalação da legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

Art. 33 - Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de prefeito, nas hipóteses do art. 31, incisos I e II ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Emenda à Lei Orgânica correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, de outubro de 2018.

LEONARDO SILVA PRATES
Presidente

TOINHO CAROLINO
1º Secretário

JOCEVAL RODRIGUES
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar, a Vossa Excelências, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que altera a redação dos artigos 24, 31, 32 e 33 da Lei Orgânica Municipal de Salvador, que tratam das vedações e da licença do mandato de vereador para assunção de outros cargos na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e dá outras providências.

O presente Projeto visa adequar as hipóteses de licenciamento do Vereador da capital baiana, bem como o respectivo procedimento, previstos na Lei Orgânica Municipal, para os casos de exercício de cargos na União, no Estado e no Município, de acordo com as disposições da Constituição Federal e a evolução dos entendimentos firmados sobre esta matéria.

É preciso destacar, também, que, costumeiramente, representantes do Parlamento soteropolitano tem se sagrado vitoriosos em pleitos a outros cargos eletivos, como de Deputado Estadual, Deputado Federal, bem como tem sido chamados ocupar relevantes cargos públicos nas Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, o que reflete a imagem positiva da Edilidade frente à população e aos demais agentes políticos.

Essa assunção de cargos públicos em outras esferas administrativas contribui significativamente para evolução dos trabalhos legislativos desta Câmara, sobretudo diante do intercâmbio de conhecimento e de informações advindas da experiência do exercício de atividades em outros órgãos da Administração Pública, na medida em que muitos parlamentares retornam à Casa Legislativa para continuidade de seus mandatos na vereança.

Assim, torna-se imperioso, diante dessa realidade, conferir-se uma nova disciplina legal acerca das hipóteses de licenciamento dos Edis, e seu respectivo procedimento, a fim de

contemplar as novas situações fáticas, bem como aprimorar a expertise dos Edis, consequentemente, a eficiência dos serviços deste Parlamento.

São essas, Exas., as razões que nos levam a submeter à apreciação dos nossos pares o anexo Projeto de Lei.

Valemo-nos do ensejo, para renovar-lhes, manifestações de consideração e apreço.

Salvador, de outubro de 2018.

LEONARDO SILVA PRATES
Presidente

TOINHO CAROLINO
1º Secretário

JOCEVAL RODRIGUES
2º Secretário